

# Manchete Semanal

## eletrônica

Publicação do  
Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis  
do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo  
Importante veículo de atualização e capacitação profissional,  
amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 25/2012  
11 de julho de 2012.

## Expediente

### Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

#### Diretoria:

Presidente: Marina K. T. Suzuki  
Vice-Presidente: Claudinei Tonon  
Secretário: Lúcio Francisco da Silva  
Secretário: Milton Medeiros de Souza  
Secretária: Julia Fernanda de Oliveira Munhoz  
Secretário: Fernando Correia da Silva  
Assessor Jurídico: Dr. Ernesto das Candeias

#### Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenadora: Terezinha Maria de Brito Kóide  
Vice-Coordenadora: Sueli Trindade de Sá  
Secretária: Elza Helena Rodrigues  
Secretária: Eveline da Mota

#### Coordenação em Carapicuíba:

Coordenador: Gilberto Freitas  
Vice-Coordenadora: Jarlene Freitas  
Secretário: Paulo Gomes

### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo Diretoria gestão 2011/2013

#### Diretores Efetivos

Presidente: Victor Domingos Galloro  
Vice-Presidente: Jair Gomes de Araújo  
Diretor Financeiro: Roberto Royo  
Vice-Diretor Financeiro: Antonio Sofia  
Diretor Secretário: Nelson Piva  
Vice-Diretor Secretário: Francisco Montóia Rocha  
Diretora Cultural: Celina Coutinho  
Vice-Diretora Cultural: Deise Pinheiro  
Diretora Social: Carolina Tancredi de Carvalho

#### Diretores Suplentes

Claudinei Tonon  
Edmilson Nunes Chaves  
Edna Magda Ferreira Góes  
Geraldo Carlos Lima  
João Edison Deméo  
Lúcio Francisco da Silva  
Marina Kazue Tanoue Suzuki  
Paulo Cesar Pierre Braga  
Valter Vieira Piroto

#### Conselheiros Fiscais Efetivos

Antonio Sarrubbo Junior  
Edmundo José dos Santos  
Silvio Lopes de Carvalho

#### Conselheiros Fiscais Suplentes

Geraldo Stanzani  
Sidney de Azevedo  
Vitor Luis Trevisan



**SINDCONT-SP**  
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

#### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caiéiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
www.SINDCONTSP.org.br



## Sumário

<b>SUMÁRIO .....</b>	<b>2</b>
<i>Da porteira para dentro .....</i>	<i>3</i>
<b>2.00 ASSUNTOS FEDERAIS .....</b>	<b>3</b>
2.02 IMPOSTO DE RENDA – PF .....	4
<i>PARECER NORMATIVO Nº 2, DE 18 DE MAIO DE 2012-DOU de 02/07/2012 (nº 126, Seção 1, pág. 40) .....</i>	<i>4</i>
Ementa: Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. imposto sobre a renda retido na fonte.	
Competência legislativa. ....	4
2.04 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	9
<i>RESOLUÇÃO Nº 695, DE 28 DE JUNHO DE 2012-DOU de 02/07/2012 (nº 126, Seção 1, pág. 130).....</i>	<i>9</i>
Disciplina o pagamento do Abono Salarial referente ao exercício de 2012/2013. ....	9
<i>PORTARIA Nº 315, DE 5 DE JULHO DE 2012-DOU de 06/07/2012 (nº 130, Seção 1, pág. 53).....</i>	<i>11</i>
O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 25 da Portaria nº 6.209, de 16 de dezembro de 1999, resolve:.....	12
2.06 SIMPLES NACIONAL .....	12
<i>RESOLUÇÃO Nº 100, DE 27 DE JUNHO DE 2012-DOU de 03/07/2012 (nº 127, Seção 1, pág. 19).....</i>	<i>12</i>
Altera a Resolução CGSN nº 3, de 28 de maio de 2007, que dispõe sobre a composição da Secretaria-Executiva do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN/SE, a Resolução CGSN nº 11, de 23 de julho de 2007, que dispõe sobre a arrecadação do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e a Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, que dispõe sobre o Simples Nacional, e dá outras providências. ....	12
<i>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 67, DE 3 DE JULHO DE 2012-DOU de 05/07/2012 (nº 129, Seção 1, pág. 39) .....</i>	<i>14</i>
Altera o Ato Declaratório Executivo Codac nº 64, de 21 de junho de 2012, que divulga a Agenda Tributária do mês de julho de 2012. ....	14
<b>3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....</b>	<b>14</b>
3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS .....	14
<i>DECRETO Nº 58.188, DE 2 DE JULHO DE 2012-DOE-SP de 03/07/2012 (nº 123, Seção I, pág. 1).....</i>	<i>14</i>
Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS. ....	14
3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS.....	15
<i>CONVÊNIO ICMS Nº 78, DE 29 DE JUNHO DE 2012-DOU de 02/07/2012 (nº 126, Seção 1, pág. 38).....</i>	<i>15</i>
Altera o Convênio ICMS 24/11, que dispõe sobre concessão de regime especial, na área do ICMS, nas operações e prestações que envolvam revistas e periódicos, e dá outras providências. ....	15
<i>PROTOCOLO ICMS Nº 84, DE 29 DE JUNHO DE 2012-DOU de 02/07/2012 (nº 126, Seção 1, pág. 39).....</i>	<i>15</i>
Adia o início da vigência da obrigatoriedade da utilização da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, pelo critério de CNAE, prevista no Protocolo ICMS 42/09. ....	16
3.09 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS .....	16
<i>PORTARIA CAT Nº 79, DE 26 DE JUNHO DE 2012-DOE-SP de 30/06/2012 (nº 122, Seção I, pág. 20) .....</i>	<i>16</i>
Retificação.....	16
<i>PORTARIA CAT Nº 82, DE 29 DE JUNHO DE 2012-DOE-SP de 30/06/2012 (nº 122, Seção I, pág. 18) .....</i>	<i>16</i>
Altera a Portaria CAT 78/10, de 02/06/2010, que estabelece a base de cálculo na saída de materiais de construção e congêneres, a que se refere o artigo 313-Z do Regulamento do ICMS, e dá outras providências.....	16
<i>PORTARIA CAT Nº 83, DE 29 DE JUNHO DE 2012-DOE-SP de 30/06/2012 (nº 122, Seção I, pág. 20) .....</i>	<i>24</i>
Altera a Portaria CAT 241/09, de 25/11/2009, que estabelece a base de cálculo na saída de produtos de colchoaria, a que se refere o artigo 313-Z2 do Regulamento do ICMS e dá outras providências. ....	25
<i>PORTARIA CAT Nº 84, DE 29 DE JUNHO DE 2012-DOE-SP de 30/06/2012 (nº 122, Seção I, pág. 20) .....</i>	<i>25</i>
Altera a Portaria CAT 26/10, de 12/02/2010, que dispõe sobre a apropriação e utilização de crédito acumulado do ICMS. ....	25
<i>PORTARIA CAT Nº 85, DE 2 DE JULHO DE 2012-DOE-SP de 03/07/2012 (nº 123, Seção I, pág. 21) .....</i>	<i>28</i>
Altera a Portaria CAT 172/11, de 27/12/2011, que estabelece a base de cálculo na saída de produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos, a que se refere o artigo 313-Z20 do Regulamento do ICMS. ....	28



<b>5.00 ASSUNTOS DIVERSOS</b> .....	<b>38</b>
5.02 COMUNICADOS .....	38
<i>Atendimento Médico, Psicológico e Odontológico</i> .....	38
<b>6.00 ASSUNTOS DE APOIO</b> .....	<b>38</b>
6.02 CURSOS CEPaec.....	38
<b>6.04 GRUPO DE ESTUDOS</b> .....	<b>39</b>
<b>CENTRO DE ESTUDOS VIRTUAL</b> .....	<b>39</b>
Manual do Centro de Estudos Virtual .....	39
<b>GRUPO ICMS</b> .....	<b>40</b>
Às Terças Feiras: .....	40
<b>GRUPO IRFS</b> .....	<b>40</b>
Às Quintas Feiras: .....	40

### Da porteira para dentro

Um criador de gado de corte recebe pela arroba do boi o valor estipulado pelo mercado que é publicado diariamente nos jornais. Ele não tem nenhum poder sobre esse valor. E é de acordo com esse valor que o frigorífico pagará a ele. Sem ter poder sobre o preço, se o produtor rural quiser ganhar mais, ele terá que cuidar dos seus custos e ser mais eficiente e eficaz da porteira para dentro de sua fazenda, pois da porteira para fora ele não tem domínio algum.

Isso acontece, muitas vezes, com a indústria e mesmo com o comércio em geral. A indústria consegue vender seus produtos pelo preço que o varejo estiver disposto a pagar e o varejo terá que vender pelo preço do mercado, ou seja, pelo preço que os consumidores estiverem dispostos a pagar. Não adianta querer aumentar muito os preços, pois talvez não conseguirão vender. Assim, também é com a indústria e o comércio que para terem melhores resultados devem cuidar “da porteira para dentro” de suas fábricas e lojas, diminuindo custos e sendo mais eficientes e eficazes na gestão.

Penso que essa mesma verdade se aplica às relações entre as pessoas. Se eu não tenho poder sobre a forma de pensar e sobre o comportamento das outras pessoas, a única solução que me cabe é cuidar “da porteira para dentro”, ou seja, cuidar de mim mesmo, da minha cabeça, da minha forma de encarar a realidade. Dessa forma, em vez de ficar irritado com o comportamento alheio devo pensar “da porteira para dentro”: por que me irrita tanto com esse comportamento? Como devo administrar a minha irritação, já que não tenho o poder de mudar o comportamento alheio?

Assim é em relação aos colaboradores, alunos, etc. Em vez de somente desafiar as pessoas a aprenderem alguma coisa nova, talvez eu deva “me desafiar” para que elas aprendam ao mesmo tempo em que proponho desafios. O líder é, pois, aquele que “se desafia” para que seus liderados atinjam resultados. Ele trabalha mais “da porteira para dentro” do que “da porteira para fora”.

Muitos dos fracassos e irritações que temos é fruto da ilusão de que podemos alterar a realidade, mudar as pessoas, o mercado, as coisas concretas do mundo que aí está. Se em vez disso nos habituarmos a pensar “da porteira para dentro” mudando o nosso comportamento, nossa ótica, nossa forma de pensar e agir, talvez consigamos resultados mais rápidos e eficazes.

Pense, pois, “da porteira para dentro”. Pense nisso. Sucesso!

COLUNA MARINS

Fonte.: Luiz Marins

**“Esta manchete contempla legislação publicada entre 30/06/2012 e 06/07/2012”**

## 2.00 ASSUNTOS FEDERAIS



## 2.02 IMPOSTO DE RENDA – PF

### **PARECER NORMATIVO Nº 2, DE 18 DE MAIO DE 2012-DOU de 02/07/2012 (nº 126, Seção 1, pág. 40)**

**Ementa: Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. imposto sobre a renda retido na fonte. Competência legislativa.**

A competência atribuída à União para instituir o Imposto sobre a Renda, nos termos do inciso III do art. 153 da Constituição Federal, confere a essa pessoa política, em caráter exclusivo, o poder de legislar sobre o referido imposto.

Embora a Constituição Federal, no inciso I do art. 157 e no inciso I do art. 158, destine aos estados, Distrito Federal e municípios o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título, estes não têm competência para legislar sobre hipóteses de incidência, restringindo-se sua atividade à aplicação da legislação federal que disciplina o referido imposto.

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, arts. 153, inciso III, 157, inciso I, 158, inciso I, e 159, inciso I; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, arts. 6º a 8º; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 64; Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012.

#### Relatório

Dúvidas têm sido suscitadas por unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) acerca da legalidade da edição, por alguns estados e municípios da federação, de atos normativos determinando aos órgãos da respectiva administração - direta e indireta - a retenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre pagamentos efetuados por esses órgãos às pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços em geral.

2. Trata-se, na espécie, da tributação prevista no art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, atualmente regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012.

3. Na situação descrita, estados e municípios editaram atos normativos determinando aos órgãos da administração direta e indireta que procedam à retenção do IRRF sobre os pagamentos que efetuarem, às pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços em geral, nos exatos termos disciplinados pela Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004, então vigente (atualmente Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012).

3.1. Os atos editados por estados e municípios estão fundamentados nos arts. 157, inciso I, e 158, inciso I, da Constituição Federal de 1988 (CF).

#### Fundamentos

4. Preliminarmente, apresenta-se o que dispõe o art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996:

"Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP."

5. Regulamentando a matéria, a Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, determinou que os órgãos da administração federal direta, as autarquias, as fundações federais, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades em que a União, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social sujeito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), deverão efetuar a retenção do IRRF, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), nos pagamentos efetuados pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços em geral, inclusive obras, a tais pessoas jurídicas.



5.1. Como se pode observar, a obrigatoriedade de retenção em comento cabe aos órgãos, autarquias, fundações e entidades da administração pública federal, não se estendendo aos entes das administrações dos estados, Distrito Federal e municípios.

6. A expressão "competência tributária" pode ser definida como sendo a parcela do poder de tributar conferida pela Constituição a cada ente político para criar tributos, ou, nas palavras de Roque Antônio Carraza, "é a possibilidade de criar, in abstracto, tributos, descrevendo, legislativamente, suas hipóteses de incidência, seus sujeitos ativos, seus sujeitos passivos, suas bases de cálculo e suas alíquotas. Como corolário disto, exercer a competência é dar nascimento, no plano abstrato, a tributos." (Curso de Direito Constitucional Tributário. 26 ed. revista, ampliada e atualizada até a Emenda Constitucional nº 64/2010. São Paulo: Malheiros editores, 2010, pp.513 e 514)

6.1. Ainda, o mesmo autor acrescenta que "o titular da competência tributária não pode nem substancialmente modificá-la, nem aliená-la, nem renunciá-la. Admite-se, todavia, que a deixe de exercer, que a exercite apenas em parte ou que, após exercitá-la, venha a perdoar o débito tributário nascido ou permitir que ele seja saldado em prestações sucessivas. Tudo com base em lei". (Curso de Direito Constitucional Tributário. São Paulo: Malheiros Editores. 27ª ed., p. 535)

6.2. Uma vez exercida a competência tributária, o que se tem é a denominada "capacidade tributária ativa" - direito de arrecadar o tributo instituído com base na competência tributária, após a ocorrência do fato gerador.

7. A autonomia das entidades federativas, decorrente do princípio federativo, pressupõe a repartição de competências para o exercício e desenvolvimento de sua atividade normativa. Os arts. 153, 155 e 156 da Constituição, sob as epígrafes "Dos impostos da União", "Dos impostos dos Estados e do Distrito Federal" e "Dos impostos dos Municípios", estabeleceram a competência desses entes políticos, além da competência residual da União, prevista no art. 154 da Carta Constitucional.

7.1. Assim, tem-se que a Carta Magna optou por um sistema de partilha de competências e de partilha do produto advindo da arrecadação dos tributos (arts. 157 a 161, CF).

8. A competência privativa ou exclusiva é a atribuída específica e exclusivamente a um ente político. Portanto, ocorre quando apenas uma pessoa política pode tributar determinado fato, excluindo-se a competência dos demais entes, como no caso do imposto sobre a renda. Essa competência também é excludente, uma vez que constitui uma obrigação negativa para as outras entidades, que não podem invadir aquela área própria e privativa do ente político beneficiado.

9. A competência atribuída à União para instituir o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 153, inciso III, da Constituição Federal, exclui a dos demais entes políticos. Essa competência legislativa é ainda plena e indelegável, nos termos dos arts. 6º e 7º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN):

"Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.



Art. 8º O não-exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído."

9.1. Destaca-se que o parágrafo único do art. 6º do CTN é claro ao estabelecer que a repartição de receitas em nada altera essa atribuição legislativa. Assim, a Carta Magna, ao dispor que compete à União instituir impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza, não deu margem a qualquer outro ente político para legislar sobre esse tributo, mesmo que a sua receita seja repartida. Destarte, repartir receita tributária não significa repartir competências legislativas fixadas pela CF.

9.2. Todavia, embora a competência tributária seja indelegável, conforme dispõe o art. 7º do CTN, as funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária podem ser conferidas por uma pessoa jurídica de direito público a outra.

10. Quanto à repartição das receitas tributárias, transcreve-se o que dispõem os artigos correspondentes da CF:

"Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

(...)

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

(...)

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (incluído pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

(...)."

11. Embora a Constituição Federal, nos arts. 157, inciso I, e 158, inciso I, destine aos estados, Distrito Federal e municípios, o produto da arrecadação do IRRF sobre os rendimentos pagos por estes, a qualquer título, estas pessoas políticas não têm competência para legislar sobre o imposto sobre a renda, restringindo-se a sua atividade em aplicar a legislação federal que disciplina o referido imposto.

11.1. Estados, Distrito Federal e municípios têm titularidade direta sobre o produto da arrecadação do imposto incidente na fonte, vale dizer, do imposto que resultar da aplicação da legislação federal pertinente ao rendimento pago. Como salienta Roque Carraza, op. cit.,

( ) em rigor, o que a Constituição faz é estipular que, na hipótese de ser criado o tributo, pela pessoa política competente, o produto de sua arrecadação será total ou parcialmente destinado a outra pessoa política. Evidentemente, se não houver o nascimento da relação jurídica tributária (prius), não poderá surgir a relação financeira (posterius).



12. Estados, Distrito Federal e municípios não têm permissão constitucional ou legal para instituir modalidades de incidência do IRRF. O art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, alcança apenas os órgãos da administração pública federal. Na situação específica, a retenção indevida pode significar - caso não haja compensação entre a União e os demais entes - perda de receita para alguns entes e ganhos indevidos para outros, tendo em vista a repartição tributária de que cuida o art. 159 da Constituição.

13. Em reforço ao entendimento acima exposto, cabe apresentar uma breve reminiscência do instituto que se aprecia:

13.1 Raimundo Valnê Brito Siebra (Aspectos fiscais relativos à repartição das receitas do imposto de renda: a retenção indevida do imposto na fonte pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Monografia apresentada no Curso de Especialização em Tributação da Universidade de Fortaleza no ano de 2011) sustenta que a destinação do imposto de renda retido na fonte sobre os pagamentos feitos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, enquanto empregadores, nasceu com o CTN, na forma descrita no inciso II e § § 1º e 2º do seu art. 85:

"Art. 85. Serão distribuídos pela União:

(...)

II - aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, o produto da arrecadação, na fonte, do imposto a que se refere o artigo 43, incidente sobre a renda das obrigações de sua dívida pública e sobre os proventos dos seus servidores e dos de suas autarquias.

§ 1º Independentemente de ordem das autoridades superiores e sob pena de demissão, as autoridades arrecadoras dos impostos a que se refere este artigo farão entrega, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, das importâncias recebidas, à medida que forem sendo arrecadadas, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, a contar da data de cada recolhimento.

§ 2º A lei poderá autorizar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a incorporar definitivamente à sua receita o produto da arrecadação do imposto a que se refere o inciso II, estipulando as obrigações acessórias a serem cumpridas por aqueles no interesse da arrecadação, pela União, do imposto a ela devido pelos titulares da renda ou dos proventos tributados."

13.2 Antes da publicação do Decreto-Lei nº 62, de 21 de novembro de 1966, o produto da arrecadação do IRRF era entregue à União, que possuía um prazo para remeter os valores aos seus destinatários.

No entanto, o § 2º do artigo 85 do CTN, acima mencionado, já fazia previsão de lei que autorizasse a incorporação imediata, por parte dos destinatários dos valores decorrentes dos pagamentos feitos aos seus servidores, o que eliminaria o desnecessário repasse à União para posterior devolução aos Estados, Distrito Federal e Municípios. Tal previsão se materializou por meio do artigo 21 do Decreto Lei nº 62, de 1966, abaixo colacionado:

"Art 21. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão incorporar diretamente à sua receita o produto de retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre os proventos de seus servidores, ou sobre as obrigações de sua dívida pública, desde que se comprometam a comunicar, até 28 de fevereiro de cada ano, à repartição competente do Ministério da Fazenda, em relação nominal, os rendimentos pagos no ano anterior e o montante do imposto retido de cada beneficiário, na forma estabelecida no Regulamento."

13.3 Posteriormente a norma foi incorporada ao texto constitucional, no § 1º do artigo 24 da Constituição Federal de 1967:

"Art 24 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal decretar impostos sobre:

(...)

§ 1º - Pertence aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do Imposto de renda e proventos de qualquer natureza que, de acordo com a lei federal, são obrigados a reter como fontes pagadoras de rendimentos do trabalho e dos títulos da sua dívida pública.

( )"

13.4 A Emenda Constitucional de nº 17, de 2 de dezembro de 1980, alterou o § 1º do art. 23 da Constituição Federal de 1969, para fazer constar o seguinte texto:



"Art. 23 ( )

§ 1º - Pertence aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto a que se refere o item IV do art. 21, incidente sobre rendimentos do trabalho e de títulos da dívida pública por eles pagos, quando forem obrigados a reter o tributo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 17, de 1980)

( )" (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 17, de 1980).

13.5 Atualmente, a norma que se comenta está inscrita nos termos do inciso I do art. 157 e do inciso I do art. 158 da Constituição Federal de 1988, a seguir colacionados:

"Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

(...)

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

( )"

13.6 A partir dessa reminiscência do direito dos Estados, Distrito Federal e Municípios sobre o produto da arrecadação do IRRF sobre os pagamentos feitos, por esses entes federados, aos seus empregados e servidores públicos (folha), fica claro que a regra sempre foi restrita aos valores desembolsados pelos entes políticos enquanto empregadores;

13.7 Assim, fica demonstrada a improcedência da interpretação ampliativa que tem por objetivo avançar sobre outras retenções do IRRF, à exemplo da prevista no artigo 64 da Lei nº 9.430, de 1996 e da Instrução Normativa SRF nº 480, de 2004, em benefício dos demais entes federados. A legislação federal em vigor dá a devida dimensão ao instituto, mantendo a orientação nascida com a redação do § 2º do artigo 85, do CTN, que, quando emprega a expressão: "rendimentos pagos, a qualquer título", quer se referir aos pagamentos feitos a título de salários, proventos, pensões, soldos, subsídios, ou qualquer outra nomenclatura existente para designar pagamentos feitos pelas pessoas jurídicas de direito público da administração direta, autarquias e fundações, aos seus servidores ou empregados.

13.8 Esse entendimento, também é sustentado por Leandro Paulsen (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário Nacional à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 10ª ed., 2008, p. 629.), que afirma que:

"Os arts. 157, I, e 158, I, da CF dizem que pertencem aos estados e aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda incidente na fonte sobre os rendimentos pagos aos respectivos servidores. Cuida-se pois, de imposto de competência da União (art. 153, III, da CF), mas cuja receita pretende aos Estados e Municípios. A União não perde, de modo algum, a competência legislativa e regulamentadora, tampouco as funções de fiscalizar e exigir o pagamento quando não tenha havido retenção."

14. Portanto, é inconstitucional qualquer legislação publicada por Estados, Distrito Federal e Municípios para permitir que esses entes promovam retenções sobre pagamentos feitos a pessoas jurídicas por prestação de serviço ou venda de mercadorias, por tratar-se de usurpação da competência exclusiva da União para legislar sobre os tributos sobre a renda prevista no inciso III do art. 153 da Constituição Federal de 1988.

Conclusão

15. Em face do exposto, conclui-se que:

a) a competência atribuída à União para instituir o Imposto sobre a Renda, nos termos do inciso III do art. 153 da Constituição Federal, confere a essa pessoa política, em caráter exclusivo, o poder para legislar sobre o referido imposto;



b) embora a Constituição Federal, nos termos do inciso I no art. 157 e do inciso I do art. 158, destine aos Estados, Distrito Federal e Municípios o produto da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título, esses entes não têm competência para legislar sobre hipóteses de incidência, devendo apenas aplicar a legislação federal que disciplina o referido imposto.

## **2.04 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA**

### **RESOLUÇÃO Nº 695, DE 28 DE JUNHO DE 2012-DOU de 02/07/2012 (nº 126, Seção 1, pág. 130)**

#### **Disciplina o pagamento do Abono Salarial referente ao exercício de 2012/2013.**

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do artigo 19, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, resolve:

Art. 1º - O Abono Salarial assegurado aos participantes do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, a que se refere o art. 9º, da Lei nº 7.998/90, será pago, respectivamente, pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco do Brasil S.A., na condição de agentes pagadores, de acordo com os cronogramas constantes dos Anexos I e II desta Resolução.

§ 1º - Os cronogramas constantes dos anexos I e II, somente poderão ser alterados, conjuntamente, pelo CODEFAT, Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS/PASEP e agentes pagadores, ressalvado o princípio de subordinação à condição suspensiva dos atos jurídicos.

§ 2º - Os agentes pagadores estão autorizados, a partir do crédito da primeira alocação transferida pelo FAT, a executar as rotinas de efetivação de pagamento, definidas na alínea "a" do art. 2º, desta Resolução, para disponibilização do Abono, independente dos cronogramas constantes nos Anexos I e II e quando for simultaneamente efetivado o saque total de cotas.

§ 3º - No caso de falecimento do titular beneficiário do Abono Salarial, os agentes pagadores efetuarão o pagamento aos respectivos sucessores do de cujus, por meio de Alvará Judicial, no qual deverão:

- I - identificação completa do representante legal; e
- II - ano-base.

Art. 2º - Compete aos agentes pagadores, para efetivação do disposto no art. 1º desta Resolução:

a) executar os serviços de pesquisa, identificação dos participantes e trabalhadores com direito ao Abono, segundo critérios definidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, e, ainda, apuração e controle de valores, processamento dos dados, atendimento aos participantes e trabalhadores, assim como o pagamento do Abono, que poderá ser efetuado mediante depósito em conta corrente de titularidade do trabalhador, no agente pagador, saque em espécie ou crédito em folha de salários/proventos;

b) executar os serviços mencionados no parágrafo anterior, para a regularização cadastral com base na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, declarada fora do prazo legal a partir do Ano-Base 2006.

c) executar as rotinas de revisão da atribuição do Abono exercício 2012/2013, não contempladas pela regularização cadastral da RAIS Ano-Base 2011, mediante solicitação individualizada do participante até 14 de junho de 2013 e efetuar o pagamento do Abono, quando for o caso, desde que comprovada a apropriação na base de dados da RAIS das informações entregues pelo empregador;

d) celebrar convênios com empresas/entidades para pagamento do Abono Salarial aos empregados/servidores em uma única folha de salários/proventos, transferindo, para tanto, os recursos necessários em parcela única;

e) responsabilizar-se pela correta aplicação dos recursos de que trata a alínea "d", vedando o parcelamento de crédito do Abono aos beneficiários, qualquer que seja a modalidade de pagamento;



f) manter disponibilizado, pelo prazo de 5 (cinco) anos, os registros comprobatórios dos pagamentos de Abonos efetuados aos participantes;

§ 1º - O pagamento do Abono Salarial aos beneficiários identificados no processamento da RAIS extemporânea, entregue ao Ministério do Trabalho e Emprego até 31 de outubro de 2012, será disponibilizado pelos agentes pagadores a partir de 04 de dezembro de 2012.

§ 2º - Após a data estabelecida no parágrafo anterior, a regularização cadastral da RAIS extemporânea somente será processada para disponibilização de pagamento, quando for o caso, juntamente com o exercício financeiro seguinte do Abono.

Art. 3º - Os recursos necessários ao pagamento do Abono serão depositados na Conta Suprimento do Abono Salarial/FAT, aberta para este fim junto aos agentes pagadores, observada a disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único - Os recursos necessários ao pagamento do Abono Salarial serão transferidos na forma do caput deste artigo, desde que comprovada a efetiva necessidade de desembolso para pagamento dos benefícios, mediante acompanhamento do saldo da conta-suprimento do FAT.

Art. 4º - O valor relativo ao benefício do Abono Salarial efetivamente pago será reembolsado ao agente pagador, mediante débito na conta suprimento, efetuado diariamente, com base em documento de movimentação contábil da agência pagadora.

Art. 5º - O saldo diário da conta-suprimento será remunerado, pelo agente pagador do benefício, com base na Taxa Extramercado do Banco Central do Brasil, constituindo-se receita do FAT.

§ 1º - A remuneração de que trata este artigo será apurada mensalmente e recolhida ao FAT até o último dia do decêndio subsequente ao mês de apuração.

§ 2º - O descumprimento do estabelecido neste artigo implicará remuneração do saldo diário da conta suprimento, eventualmente existente, com base na mesma taxa utilizada para remunerar as disponibilidades do Tesouro Nacional, conforme art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, com a redação dada pela Lei nº 9.027, de 12 de abril de 1995, até o dia do cumprimento da obrigação.

Art. 6º - Mensalmente, até o quinto dia útil do mês subsequente, o agente pagador deverá encaminhar ao Departamento de Emprego e Salário - DES, os relatórios gerenciais estabelecidos pela Resolução nº 09, de 31 de dezembro de 1990, e suas alterações, deste Conselho.

Parágrafo único - O descumprimento do estabelecido neste artigo sujeitará o agente pagador às penalidades previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas relativas a contratos.

Art. 7º - O agente pagador prestará contas dos recursos recebidos, devolvendo, até 30.07.2013, o eventual saldo de recursos, apresentando a documentação pertinente até 30.08.2013.

Parágrafo único. Ultrapassado o prazo estabelecido, o saldo de recursos será remunerado conforme disposto no § 2º do art. 5º desta Resolução.

Art. 8º - Pela execução dos serviços referidos nesta Resolução, os agentes pagadores farão jus à tarifa definida em cláusula contratual.

Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AGUIAR

Presidente do Conselho

ANEXO I

CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL - EXERCÍCIO 2012/2013

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS

NAS AGÊNCIAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

NASCIDOS EM	RECEBEM A	RECEBEM
	PARTIR DE	ATÉ



JULHO	15/08/2012	28/06/2013
AGOSTO	22/08/2012	28/06/2013
SETEMBRO	29/08/2012	28/06/2013
OUTUBRO	12/09/2012	28/06/2013
NOVEMBRO	19/09/2012	28/06/2013
DEZEMBRO	26/09/2012	28/06/2013
JANEIRO	09/10/2012	28/06/2013
FEVEREIRO	17/10/2012	28/06/2013
MARÇO	24/10/2012	28/06/2013
ABRIL	13/11/2012	28/06/2013
MAIO	21/11/2012	28/06/2013
JUNHO	28/11/2012	28/06/2013

I - O crédito em conta para participantes correntistas da CAIXA será efetuado a partir de julho/2012.

II - Pagamento pelo CAIXA PIS-Empresa (por intermédio das empresas conveniadas) - o crédito será efetuado na folha de salários dos meses de julho e agosto/2012.

III - Pagamento de Abono regularização cadastral (alínea b do art. 2º, desta Resolução) 04/12/2012 a 28/06/2013.

#### ANEXO II

CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL - EXERCÍCIO 2012/2013

PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP

NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S.A.

FINAL DA INSCRIÇÃO	INÍCIO DE PAGAMENTO	ATÉ
0 e 1	15/08/2012	28/06/2013
2 e 3	22/08/2012	28/06/2013
4 e 5	29/08/2012	28/06/2013
6 e 7	05/09/2012	28/06/2013
8 e 9	12/09/2012	28/06/2013

I - O crédito em conta para participantes correntistas do Banco do Brasil será efetuado a partir de julho/2012.

II - Pagamento pela FOPAG (através da folha de pagamento das entidades conveniadas) - o crédito será efetuado a partir de julho/2012.

III - Pagamento de Abono regularização cadastral (alínea b do art. 2º, desta Resolução) 04/12/2012 a 28/06/2013.

**PORTARIA Nº 315, DE 5 DE JULHO DE 2012-DOU de 06/07/2012 (nº 130, Seção 1, pág. 53)**



O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 25 da Portaria nº 6.209, de 16 de dezembro de 1999, resolve:

Art. 1º - Estabelecer que, para o mês de junho de 2012, o valor médio da renda mensal do total de benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é de R\$ 806,06 (oitocentos e seis reais e seis centavos).

Art. 2º - O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

## **2.06 SIMPLES NACIONAL**

### **RESOLUÇÃO Nº 100, DE 27 DE JUNHO DE 2012-DOU de 03/07/2012 (nº 127, Seção 1, pág. 19)**

Altera a Resolução CGSN nº 3, de 28 de maio de 2007, que dispõe sobre a composição da Secretaria-Executiva do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN/SE, a Resolução CGSN nº 11, de 23 de julho de 2007, que dispõe sobre a arrecadação do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e a Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, que dispõe sobre o Simples Nacional, e dá outras providências.

O COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL (CGSN), no uso das competências que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, e o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007, resolve:

Art. 1º - O art. 1º da Resolução CGSN nº 3, de 28 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - .....

.....

III - .....

a) Augusto Pavini Dourado;

....." (NR)

Art. 2º - A Resolução CGSN nº 11, de 23 de julho de 2007, passa a vigorar acrescida do art. 17-A:

"Art. 17-A - Fica delegada competência à RFB para efetuar o cancelamento de DAS, de ofício ou por solicitação do agente arrecadador, nos casos previstos nas normas dessa Secretaria, relacionadas à arrecadação de receitas federais, respeitado, em qualquer caso, o disposto no art. 12.

§ 1º - Os valores creditados em duplicidade serão descontados preferencialmente na data da partilha relativa ao vencimento dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional.

§ 2º - Os entes federados receberão, da IFC, os dados analíticos dos documentos cancelados, que permitam a identificação dos valores descontados." (NR)

Art. 3º - Os arts. 33, 73, 76, 109, 118 e 119 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33 - .....

.....

§ 2º - Os valores fixos mensais estabelecidos no caput não poderão exceder a: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 19)

I - R\$ 62,50 (sessenta e dois reais e cinquenta centavos), no caso de ICMS; e

II - R\$ 100,00 (cem reais), no caso de ISS.

....." (NR)

"Art. 73 - .....

.....



II - .....

c) incorrer nas hipóteses de vedação previstas nos incisos II a XIV e XVI a XXVI do art. 15, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, inciso II)

e) Revogado. ...." (NR)

"Art. 76 - .....

V - a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da ocorrência, na hipótese de ausência ou irregularidade no cadastro fiscal federal, municipal ou, quando exigível, estadual; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso XVI; art. 31, inciso II)

VI - a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do termo de exclusão, na hipótese de possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 31, inciso IV)

§ 1º - Na hipótese dos incisos V e VI do caput, a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da ciência da exclusão de ofício, possibilitará a permanência da ME ou da EPP como optante pelo Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 31, § 2º)

§ 7º - Para fins do disposto no inciso IV do caput, consideram-se despesas pagas as decorrentes de desembolsos financeiros relativos ao curso das atividades da empresa, e inclui custos, salários e demais despesas operacionais e não operacionais." (NR)

"Art. 109 - .....

§ 3º - No caso em que o contribuinte do Simples Nacional exerça atividades incluídas no campo de incidência do ICMS e do ISS e seja apurada omissão de receita de que não se consiga identificar a origem, o julgamento caberá ao Estado do Município autuante, salvo na hipótese de o lançamento ter sido efetuado pela RFB, caso em que o julgamento caberá à União. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 39, caput e §§ 2º e 3º)

....." (NR)

"Art. 118 - .....

§ 1º - .....

II - registrar os dados referentes à restituição processada no aplicativo específico do Simples Nacional, para bloqueio de novas restituições ou compensações do mesmo valor.

....." (NR)

"Art. 119 - .....

§ 7º - Nas hipóteses previstas no § 5º, o ente federado deverá registrar os dados referentes à compensação processada no aplicativo específico do Simples Nacional, para bloqueio de novas compensações ou restituições do mesmo valor. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 5º)" (NR)

Art. 4º - Excepcionalmente, nas hipóteses em que o empresário individual tenha sido extinto no primeiro semestre de 2012, o prazo de entrega da Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual (DASN-SIMEI), relativa à situação especial, deverá ser até 31 de agosto de 2012.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Fica revogada a alínea "e" do inciso II do caput do art. 73 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 67, DE 3 DE JULHO DE 2012-DOU de 05/07/2012 (nº 129, Seção 1, pág. 39)**

Altera o Ato Declaratório Executivo Codac nº 64, de 21 de junho de 2012, que divulga a Agenda Tributária do mês de julho de 2012.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 305 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 100 da Resolução do CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, e no art. 4º da Resolução do CGSN nº 100, de 27 de junho de 2012, declara:

Art. 1º - O Ato Declaratório Executivo Codac nº 64, de 21 de junho de 2012, passa a vigorar acrescido do art. 15-A:

"Art. 15-A - Nas hipóteses em que o empresário individual tenha sido extinto, a Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual (DASN-SIMEI) relativa à situação especial deverá ser entregue até:

I - o último dia do mês de junho, quando o evento ocorrer no primeiro quadrimestre do ano calendário;

II - o último dia do mês subsequente ao do evento, nos demais casos.

Parágrafo único - Excepcionalmente, nas hipóteses em que o empresário individual tenha sido extinto no primeiro semestre de 2012, o prazo de entrega da DASN-SIMEI, relativa à situação especial, deverá ser até 31 de agosto de 2012."

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

### **3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS**

#### **3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS**

**DECRETO Nº 58.188, DE 2 DE JULHO DE 2012-DOE-SP de 03/07/2012 (nº 123, Seção I, pág. 1)**

Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos artigos 84-B e 112 da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado o artigo 35 ao Anexo III do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, com a seguinte redação:

"Art. 35 - (AVES/PRODUTOS DO ABATE EM FRIGORÍFICO PAULISTA) - Nas saídas internas e para o exterior de carne e demais produtos comestíveis resultantes do abate de aves, frescos, resfriados, congelados, salgados, secos, temperados ou defumados para conservação, desde que não enlatados ou cozidos, promovidas por estabelecimento abatedor que efetue o abate neste Estado, este estabelecimento poderá creditar-se de importância equivalente à aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da saída, observando-se que:

I - o benefício a que se refere este artigo aplica-se na proporção do valor das entradas de aves vivas para abate originadas no Estado de São Paulo, em relação ao valor total das entradas de aves vivas para abate no estabelecimento abatedor;

II - para fins do disposto no inciso I, o valor da saída interna ou para o exterior deverá ser ajustado pela fórmula  $V = S \times A/T$ , onde:



V = valor ajustado da saída, sobre o qual será aplicado o percentual de 5%

S = valor da saída interna ou para o exterior

A = valor das entradas, no estabelecimento abatedor, de aves vivas para abate originadas no Estado de São Paulo, realizadas durante o período de apuração do imposto em que se promoveu a saída interna ou para o exterior

T = valor total das entradas, no estabelecimento abatedor, de aves vivas para abate, realizadas durante o período de apuração do imposto em que se promoveu a saída interna ou para o exterior

III - nas saídas para o exterior, a exportação deve ser efetuada por meio de portos ou aeroportos paulistas;

IV - o crédito nos termos deste artigo deve ser lançado no campo "Outros Créditos" do Livro Registro de Apuração do ICMS - RAICMS, com a expressão "Crédito Outorgado - artigo 35 do Anexo III do RICMS";

V - não se compreende na operação de saída referida neste artigo aquela cujos produtos ou outros deles resultantes sejam objeto de posterior retorno, real ou simbólico.

Parágrafo único - O benefício previsto neste artigo vigorará até 31 de dezembro de 2012." (NR).

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos para as saídas ocorridas a partir de 1º de junho de 2012.

### **3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS**

#### **CONVÊNIO ICMS Nº 78, DE 29 DE JUNHO DE 2012-DOU de 02/07/2012 (nº 126, Seção 1, pág. 38)**

**Altera o Convênio ICMS 24/11, que dispõe sobre concessão de regime especial, na área do ICMS, nas operações e prestações que envolvam revistas e periódicos, e dá outras providências.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 178ª reunião extraordinária, realizada em Brasília (DF), no dia 29 de junho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - Altera o parágrafo único da cláusula terceira do Convênio ICMS 24/11, de 1º de abril de 2011, para parágrafo primeiro e acrescenta o parágrafo segundo, com a seguinte redação:

"§ 1º - No campo Informações Complementares: "NF-e emitida de acordo com os termos do Convênio ICMS 24/11."

§ 2º - Nas operações com distribuição direta pelas editoras de revistas aos assinantes, a NF-e referida no caput terá por destinatário o próprio emitente."

Cláusula segunda - A cláusula sexta do Convênio ICMS 24/11 fica acrescida dos § 3º e 4º, com a seguinte redação:

"§ 3º - Os distribuidores, revendedores, consignatários ficam dispensados da emissão de NF-e prevista no caput e parágrafos § 1º e § 2º até 31/12/2012, observado o disposto no parágrafo seguinte

§ 4º - Em substituição à NF-e referida no § 3º, os distribuidores, revendedores, consignatários deverão imprimir, documentos de controle numerados sequencialmente por entrega dos referidos produtos às bancas de revistas e pontos de venda, que conterão:

I - dados cadastrais do destinatário;

II - endereço do local de entrega;

III - discriminação dos produtos e quantidade."

Cláusula terceira - Este Convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

#### **PROTOCOLO ICMS Nº 84, DE 29 DE JUNHO DE 2012-DOU de 02/07/2012 (nº 126, Seção 1, pág. 39)**

**Adia o início da vigência da obrigatoriedade da utilização da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, pelo critério de CNAE, prevista no Protocolo ICMS 42/09.**

Os Estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda e Receita, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e no art. 38, inciso II, do Anexo ao Convênio ICMS 133/97, de 12 de dezembro de 1997, resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

Cláusula primeira - Fica prorrogado para 1º de janeiro de 2013, o início da vigência da obrigatoriedade de utilização da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, prevista no Protocolo ICMS 42/09, de 3 de julho de 2009, para os contribuintes que tenham sua atividade principal enquadrada em um dos seguintes códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas:

I - 4618-4/03 Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações;

II - 4647-8/02 Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações;

III - 4618-4/99 Outros representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações.

Parágrafo único - A prorrogação prevista no caput aplica-se, inclusive, à obrigatoriedade de emissão de NF-e nas operações descritas nos incisos da cláusula segunda do Protocolo ICMS 42/09.

Cláusula segunda - Este Protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**3.09 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS****PORTARIA CAT Nº 79, DE 26 DE JUNHO DE 2012-DOE-SP de 30/06/2012 (nº 122, Seção I, pág. 20)****Retificação**

NA Portaria CAT 79/2012 de 26/06/2012

Onde se lê:	Artigo 4º - Ficam revogadas, a partir de 01/07/2012, a Portaria CAT 263/09, de 16/12/2009, e a Portaria CAT 81/11, de 29/06/2011,
Leia-se:	Artigo 3º - Ficam revogadas, a partir de 01/07/2012, a Portaria CAT 263/09, de 16/12/2009, e a Portaria CAT 81/11, de 29/06/2011 e
Onde se lê:	Artigo 5º - Esta portaria entra em vigor em 01/07/2012,
Leia-se:	Artigo 4º - Esta Portaria entra em vigor em 01/07/2012.

**PORTARIA CAT Nº 82, DE 29 DE JUNHO DE 2012-DOE-SP de 30/06/2012 (nº 122, Seção I, pág. 18)**

Altera a Portaria CAT 78/10, de 02/06/2010, que estabelece a base de cálculo na saída de materiais de construção e congêneres, a que se refere o artigo 313-Z do Regulamento do ICMS, e dá outras providências.



O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, nos artigos 41, 313-Y e 313-Z do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, e considerando o pleito justificado das entidades representativas do setor pertinente quanto às dificuldades para a conclusão das correspondentes pesquisas de preços, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - Passa a vigorar com a redação que se segue o artigo 4º da Portaria CAT 78/10, de 2 de junho de 2010:

"Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no período de 1º de julho de 2010 a 31 de julho de 2012." (NR).

Art. 2º - A partir de 1º de agosto de 2012, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subseqüentes das mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-Y do Regulamento do ICMS, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST relacionado no Anexo Único.

§ 1º - Quando não houver a indicação do IVA-ST específico para a mercadoria deverá ser aplicado o percentual de 101,42% (cento e um inteiros e quarenta e dois centésimos por cento).

§ 2º - Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior a 12% (doze por cento), o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela seguinte fórmula:

IVA-ST ajustado =  $[(1 + \text{IVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$ , onde:

1 - IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna, conforme previsto no caput;

2 - ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;

3 - ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.

Art. 3º - Fica revogada, a partir de 1º julho de 2012, a Portaria CAT 86/11, de 29 de junho de 2011.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor em 1º de julho de 2012.

#### ANEXO ÚNICO

Item	Descrição das mercadorias	NBM/SH	IVA-ST (%)
1	Ardósia, em qualquer formato, com até 2m 2, e suas obras	2514.00.00, 6802, 6803	59,30
2	Cal para construção civil	25.22	62,86
3	Argamassas, seladoras, massas para revestimento, aditivos para argamassas e afins, exceto os constantes no § 1º do artigo 312 do RICMS	3214.10.20, 3214.90.00, 3816.00.1, 3824.40.00, 3824.50.00	62,86
4	Silicones em formas primárias, para uso na construção civil	3910.00	83,07
5	Revestimentos de PVC e outros plásticos; forro, sancas e afins de PVC, para uso na construção civil	39.16	71,19



6	Tubos, e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos, para uso na construção civil	39.17	58,11
7	Revestimento de pavimento de PVC e outros plásticos	39.18	64,05
8	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos, para uso na construção civil	39.19	65,24
9	Veda rosca, lona plástica, fitas isolantes e afins	39.19, 39.20, 39.21	52,16
10	Telhas plásticas, chapas, laminados plásticos em bobina, para uso na construção civil	39.21	68,81
11	Banheiras, boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos	39.22	67,62
12	Artefatos de higiene / toucador de plástico	39.24	80,70
13	Telhas, cumeeiras e caixas d'água de polietileno e outros plásticos	3925.10.00, 3925.90.00	66,43
14	Portas, janelas e afins, de plástico	3925.20.00	62,86
15	Postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes e suas partes	3925.30.00	75,94
16	Outras obras de plástico, para uso na construção civil	3926.90	61,68
17	Fitas emborrachadas	4005.91.90	50,98
18	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respectivos acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões) para uso na construção civil	40.09	70,00
19	Revestimentos para pavimentos (pisos) e capachos de borracha vulcanizada não endurecida	4016.91.00	101,42
20	Juntas, gaxetas e semelhantes, de borracha vulcanizada não endurecida	4016.93.00	74,75
21	Folhas para folheados (incluídas as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para compensados (contraplacados) ou para outras madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas	4408	101,42



	longitudinalmente, cortadas em folhas ou desenroladas, mesmo aplainadas, polidas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6mm		
22	Pisos de madeira	44.09	61,68
23	Painéis de partículas, painéis denominados "oriented strand board" (OSB) e painéis semelhantes (por exemplo, "waferboard"), de madeira ou de outras matérias lenhosas, recobertos na superfície com papel impregnado de melamina, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos, em ambas as faces, com película protetora na face superior e trabalho de encaixe nas quatro laterais, dos tipos utilizados para pavimentos	4410.11.21	64,05
24	Pisos laminados com base de MDF (Médium Density Fiberboard) e/ou madeira	44.11	62,86
25	Obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, incluídos os painéis celulares, os painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos) e as fasquias para telhados "shingles e shakes", de madeira	44.18	64,05
26	Persianas de madeiras	44.18, 44.21	64,05
27	Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais	48.14	79,51
28	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tufados, mesmo confeccionados	57.03	77,13
29	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de feltro, exceto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados	57.04	71,19
30	Linóleos, mesmo recortados revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados	59.04	93,77
31	Persianas de materiais têxteis	6303.99.00	74,75
32	Ladrilhos de mármore, travertinos, lajotas, quadrotos, alabastro, ônix e outras rochas carbonáticas, e ladrilhos de granito, cianito, charnokito, diorito, basalto e outras rochas silicáticas, com área de até 2m <sup>2</sup>	68.02	71,19



33	Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre matérias têxteis, papel, cartão ou outras matérias, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo	68.05	67,62
34	Manta asfáltica	6807.10.00	62,86
35	Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, de palha ou de aparas, partículas, serragem (serradura) ou de outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais, para uso na construção civil	6808.00.00	101,42
36	Obras de gesso ou de composições à base de gesso	68.09	54,54
37	Obras de cimento, de concreto ou de pedra artificial, mesmo armadas, exceto poste acima de 3 m de altura e tubos, laje, pré laje e mourões	68.10	58,11
38	Caixas d'água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimento-celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto - COM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO	68.11	65,24
38.1	Caixas d'água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimento-celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto - SEM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO	68.11	81,88
39	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis ("kieselghur", tripolita, diatomita, por exemplo) ou de terras siliciosas semelhantes	6901.00.00	101,42
40	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para construção, refratários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes	69.02	81,88
41	Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica - COM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO	69.04	66,43
41.1	Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas	69.04	109,23



	e produtos semelhantes, de cerâmica - SEM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO		
42	Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção civil - COM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO	69.05	70,00
42.1	Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção civil - SEM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO	69.05	98,53
43	Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica	6906.00.00	91,39
44	Ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento	69.07, 69.08	65,24
45	Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica	69.10	66,43
46	Artefatos de higiene/toucador de cerâmica	6912.00.00	83,07
47	Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	70.03	65,24
48	Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	70.04	101,42
49	Vidro flotado e vidro desbastado ou polido em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	70.05	65,24
50	Vidros temperados	7007.19.00	61,68
51	Vidros laminados	7007.29.00	65,24
52	Vidros isolantes de paredes múltiplas	70.08	78,32
53	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, excluídos os de uso automotivo	70.09	62,86
54	Barras próprias para construções, exceto vergalhões	7214.20.00, 7308.90.10	66,43



54.1	Vergalhões	7214.20.00	58,11
55	Fios de ferro ou aço não ligados, não revestidos, mesmo polidos cordas, cabos, tranças (entrançados), lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos	7217.10.90, 7312	68,81
56	Outros fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados	7217.20.90	66,43
57	Acessórios para tubos (inclusive uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de ferro fundido, ferro ou aço	73.07	58,11
58	Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras de ferro fundido, ferro ou aço	7308.30.00	59,30
59	Material para andaimes, para armações (cofragens) e para escoramentos, (inclusive armações prontas, para estruturas de concreto armado ou argamassa armada), eletrocalhas e perfilados de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construção, exceto treliças de aço	7308.40.00, 7308.90	65,24
59.1	Treliças de aço	7308.40.00	60,49
60	Caixas diversas (tais como caixa de correio, de entrada de água, de energia, de instalação) de ferro ou aço, próprias para a construção civil; pias, banheiras, lavatórios, cubas, mictórios, tanques e afins de ferro fundido, ferro ou aço	73.10	89,02
61	Arame farpado, de ferro ou aço arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas	7313.00.00	68,81
62	Telas metálicas, grades e redes, de fios de ferro ou aço	73.14	58,11
63	Correntes de rolos, de ferro fundido, ferro ou aço	7315.11.00	101,42
64	Outras correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço	7315.12.90	101,42
65	Correntes de elos soldados, de ferro fundido, de ferro ou aço	7315.82.00	68,81
66	Tachas, pregos, percevejos, escáfulas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre	7317.00	67,62



67	Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço	73.18	73,56
68	Esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço	73.23	101,42
69	Artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço	73.24	86,64
70	Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, para uso na construção civil	73.25	86,64
71	Abraçadeiras	73.26	80,70
72	Barra de cobre	7407.10	64,05
73	Tubos de cobre e suas ligas, para instalações de água quente e gás, de uso na construção civil	7411.10.10	56,92
74	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas) de cobre e suas ligas, para uso na construção civil	74.12	55,73
75	Tachas, pregos, percevejos, escápuas e artefatos semelhantes, de cobre, ou de ferro ou aço com cabeça de cobre, parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão), e artefatos semelhantes, de cobre	74.15	62,86
76	Artefatos de higiene/toucador de cobre	7418.20.00	71,19
77	Manta de subcobertura aluminizada	7607.19.90	59,30
78	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de alumínio, para uso na construção civil	7609.00.00	66,43
79	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções	76.10	56,92
80	Artefatos de higiene / toucador de alumínio	7615.20.00	73,56
81	Outras obras de alumínio, próprias para	76.16	62,86



	construções, incluídas as persianas		
82	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, para construções, inclusive puxadores, exceto persianas de alumínio constantes do item 81	76.16, 8302.4	61,68
83	Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns, incluídas as suas partes fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns chaves para estes artigos, de metais comuns excluídos os de uso automotivo	83.01	67,62
84	Dobradiças de metais comuns, de qualquer tipo	8302.10.00	73,56
85	Pateras, porta-chapéus, cabides, e artigos semelhantes de metais comuns	8302.50.00	78,32
86	Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios, para uso na construção civil	83.07	62,86
87	Fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artefatos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos exterior ou interiormente de decapantes ou de fundentes, para soldagem (soldadura) ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos fios e varetas de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção	83.11	67,62
88	Aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação	8419.1	58,11
89	Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes	84.81	59,30
90	Partes de máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca e de máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência	8515.1, 8515.2, 8515.90.00	65,24
91	Banheira de hidromassagem	90.19	59,30
92	Demais mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-Y do Regulamento do ICMS		101,42

**PORTARIA CAT Nº 83, DE 29 DE JUNHO DE 2012-DOE-SP de 30/06/2012 (nº 122, Seção I, pág. 20)**



Altera a Portaria CAT 241/09, de 25/11/2009, que estabelece a base de cálculo na saída de produtos de colchoaria, a que se refere o artigo 313-Z2 do Regulamento do ICMS e dá outras providências.

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, nos artigos 41, caput, 313-Z1 e 313-Z2 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, e considerando o pleito justificado das entidades representativas do setor pertinente quanto às dificuldades para a conclusão das correspondentes pesquisas de preços, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - Passa a vigorar com a redação que se segue o artigo 3º da Portaria CAT 241/09, de 25 de novembro de 2009:

"Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no período de 1º de janeiro de 2010 a 31 de julho de 2012." (NR).

Art. 2º - A partir de 1º de agosto de 2012, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subseqüentes das mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-Z1 do Regulamento do ICMS, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST relacionado no Anexo Único.

§ 1º - Quando não houver a indicação do IVA-ST específico para a mercadoria deverá ser aplicado o percentual de 159,34% (cento e cinquenta e nove inteiros e trinta e quatro centésimos por cento).

§ 2º - Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior a 12% (doze por cento), o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela seguinte fórmula:

IVA-ST ajustado =  $[(1 + \text{IVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$ , onde:

1 - IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna, conforme previsto no caput;

2 - ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;

3 - ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.

Art. 3º - Fica revogada, a partir de 1º de julho de 2012, a Portaria CAT 76/11, de 29 de junho de 2011.

#### ANEXO ÚNICO

Item	Descrição das mercadorias	NBM/SH	IVA-ST (%)
1	Suportes elásticos para cama	9404.10.00	159,34
2	Colchões, inclusive Box	9404.2	88,72
3	Travesseiros e pillow	9404.90.00	95,84
4	Demais mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313- Z1 do Regulamento do ICMS		159,34

### **PORTARIA CAT Nº 84, DE 29 DE JUNHO DE 2012-DOE-SP de 30/06/2012 (nº 122, Seção I, pág. 20)**

Altera a Portaria CAT 26/10, de 12/02/2010, que dispõe sobre a apropriação e utilização de crédito acumulado do ICMS.



O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 71 a 84 e 586 a 592 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, e ainda o disposto no artigo 30 das Disposições Transitórias do mesmo Regulamento, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados da Portaria CAT 26/10, de 12 de fevereiro de 2010:

I - o artigo 12:

"Art. 12 - O contribuinte poderá solicitar a substituição do arquivo digital acolhido pela Secretaria da Fazenda, de que trata o artigo 6º, mediante o seguinte procedimento:

I - gerar novo arquivo digital com todas as informações do período de referência, incluindo as correções e o código relativo à finalidade do arquivo, conforme previsto no item 3.2 do Anexo II da Portaria CAT 83/09, de 28/04/2009;

II - pré-validar o arquivo digital;

III - enviar o arquivo digital à Secretaria da Fazenda por meio do programa de Transmissão Eletrônica de Documentos - TED;

IV - pedir o processamento do arquivo digital, mediante requerimento apresentado no Posto Fiscal de sua vinculação, em 2 (duas) vias, uma para formar processo e outra para ser protocolada e devolvida ao contribuinte.

§ 1º - O pedido para processamento do arquivo digital deverá conter as seguintes informações:

1 - nome, endereço, número de inscrição estadual e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

2 - motivos para a substituição do arquivo digital;

3 - descrição sucinta das correções pretendidas, indicação das alterações dos saldos, itens de estoque e fabricação.

§ 2º - Regularmente recepcionado pela Secretaria da Fazenda nos termos do inciso II do artigo 10, o arquivo digital substitutivo somente será submetido ao processo de pós-validação após o pedido para processamento ser autorizado pelo Chefe do Posto Fiscal e o contribuinte ser notificado quanto a esta decisão.

§ 3º - O acolhimento do pedido para processamento do arquivo substitutivo poderá implicar:

1 - o bloqueio da conta corrente eletrônica, nos termos da alínea "j" do inciso V do artigo 4º;

2 - a reincorporação do crédito acumulado apropriado, caso incorra em uma das hipóteses do artigo 28;

3 - a suspensão dos pedidos de apropriação de crédito acumulado em andamento." (NR);



II - o artigo 13:

"Art. 13 - A substituição do arquivo digital poderá ser determinada pela Secretaria da Fazenda, mediante intimação específica, aplicando-se o disposto nos incisos I, II e III do artigo 12." (NR);

III - o caput do artigo 18, mantidos os seus incisos:

"Art. 18 - A autorização para a apropriação de crédito acumulado dependerá de verificação fiscal sumária, consistindo no cruzamento dos dados do arquivo digital com os do banco de dados da Secretaria da Fazenda, e, posteriormente, de verificação pelo fisco:" (NR);

IV - a alínea "b" do item 2 do § 1º do artigo 37:

"b) declarar que apresentará, previamente à assinatura do termo de aceite do regime especial, garantia em valor suficiente para a integral liquidação do crédito constituído e cobertura enquanto perdurar o contencioso, mediante depósito administrativo, fiança bancária ou seguro de obrigações contratuais;" (NR);

V - o item 2 do § 1º artigo 39:

"2 - quando promover importação de bens ou mercadorias, o desembarque e o desembaraço sejam efetuados em território paulista;" (NR);

VI - o item 1 do § 3º do artigo 39:

"1 - a 1ª via deverá formar processo;" (NR);

VII - o § 9º do artigo 44:

"§ 9º - O arquivo digital já acolhido pela Secretaria poderá ser substituído pelo contribuinte, mediante o seguinte procedimento:

1 - gerar novo arquivo digital com todas as informações do período de referência, incluindo as correções e o código relativo à finalidade do arquivo, conforme previsto no item 3.2 do Anexo II da Portaria CAT 207/09, de 13/10/2009;

2 - validar o arquivo digital;

3 - enviar o arquivo digital à Secretaria da Fazenda por meio do Sistema e-CredAc;

4 - pedir o processamento do arquivo digital através do Sistema e-CredAc, inserindo as seguintes informações:

a) motivos para a substituição do arquivo digital;

b) descrição sucinta das correções pretendidas e se das correções resultaram crédito acumulado gerado e apropriado a maior." (NR).

Art. 2º - Ficam acrescentados, com a redação que se segue, os dispositivos a seguir indicados à Portaria CAT 26/10, de 12 de fevereiro de 2010:



I - a alínea "j" ao inciso V do artigo 4º:

"j) constatada a apropriação de crédito acumulado em desacordo com a legislação, inclusive nos casos de substituição de arquivo digital." (NR);

II - os §§ 4º e 5º ao artigo 18:

"§ 4º - A verificação fiscal sumária de que trata o caput deste artigo deverá ser:

1 - realizada também nos arquivos digitais substitutivos e complementares;

2 - renovada, sempre que houver novos elementos que justifiquem a sua realização." (NR);

"§ 5º - Os relatórios resultantes da verificação fiscal sumária deverão ser juntados ao respectivo processo de pedido de apropriação de crédito acumulado." (NR);

III - os itens 7 e 8 ao § 3º do artigo 43:

"7 - decidir pelo indeferimento sumário do pedido de apropriação de crédito acumulado, na hipótese de haver saldo devedor após o período referido no pedido de apropriação;" (NR);

"8 - decidir os pedidos de processamento do arquivo digital de que tratam o artigo 12 e o item 4 do § 9º do artigo 44." (NR).

IV - os §§ 10, 11 e 12 ao artigo 44:

"§ 10 - O arquivo digital substitutivo somente será submetido às verificações previstas no item 2 do § 3º após o pedido para processamento de que trata o item 4 do § 9º ser autorizado pelo Chefe do Posto Fiscal, no Sistema e-CredAc, e o contribuinte ser notificado quanto a esta decisão." (NR);

"§ 11 - O acolhimento do arquivo substitutivo poderá implicar os eventos mencionados no § 3º do artigo 12." (NR);

"§ 12 - A substituição do arquivo digital poderá ser determinada pela Secretaria da Fazenda, mediante intimação específica, aplicando-se o disposto nos itens 1, 2 e 3 do § 9º." (NR).

Art. 3º - Ficam revogados os artigos 46 a 50 da Portaria CAT 26/10, de 12 de fevereiro de 2010.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**PORTARIA CAT Nº 85, DE 2 DE JULHO DE 2012-DOE-SP de 03/07/2012 (nº 123, Seção I, pág. 21)**

**Altera a Portaria CAT 172/11, de 27/12/2011, que estabelece a base de cálculo na saída de produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos, a que se refere o artigo 313-Z20 do Regulamento do ICMS.**

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 01/03/1989, e nos artigos 41, caput, 313-Z19 e 313-Z20 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte



Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30/11/2000, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - Passa a vigorar com a redação que segue o Anexo Único da Portaria CAT 172/11, de 27/12/2011:

"ANEXO ÚNICO

Item	Descrição	NCM/SH	IVA % (de 01/01/2012 a 31/08/2012)	IVA % (de 01/09/2012 a 31/12/2012)
1	Fogões de cozinha de uso doméstico e suas partes	7321.11.00, 7321.81.00 e 7321.90.00	50,06	50,06
2	Fogões de cozinha de uso doméstico - Índice de Eficiência Energética A (Decreto Federal 7.770/2012)	7321.11.00	38,98	50,06
3	Combinações de refrigeradores e congeladores ("freezers"), munidos de portas exteriores separadas	8418.10.00	39,99	39,99
4	Combinações de refrigeradores e congeladores ("freezers"), munidos de portas exteriores separadas - Índice de Eficiência Energética A (Decreto Federal 7.770/2012)	8418.10.00	37,54	39,99
5	Refrigeradores do tipo doméstico, de compressão	8418.21.00	36,52	36,52
6	Refrigeradores do tipo doméstico, de compressão - Índice de Eficiência Energética A (Decreto Federal 7.770/2012)	8418.21.00	34,49	36,52
7	Outros refrigeradores do tipo doméstico	8418.29.00	53,44	53,44
8	Outros refrigeradores do tipo doméstico - Índice de Eficiência Energética A (Decreto Federal 7.770/2012)	8418.29.00	48	53,44
9	Congeladores ("freezers") horizontais tipo arca, de capacidade não superior a	8418.30.00	43,20	43,20



	800 litros			
10	Congeladores ("freezers") horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 400 litros - Índice de Eficiência Energética A (Decreto Federal 7.770/2012)	8418.30.00	41,51	43,20
11	Congeladores ("freezers") verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 litros	8418.40.00	44,29	44,29
12	Congeladores ("freezers") verticais tipo armário, de capacidade não superior a 400 litros - Índice de Eficiência Energética A (Decreto Federal 7.770/2012)	8418.40.00	40,84	44,29
13	Outros congeladores ("freezers")	8418.50.10 e 8418.50.90	53,44	53,44
14	Mini Adegas e similares	8418.69.9	53,44	53,44
15	Máquinas para produção de gelo	8418.69.99	53,44	53,44
16	Partes dos Refrigeradores, Congeladores e Mini Adegas, descritos nos itens 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14	8418.99.00	50,95	50,95
17	Secadoras de roupa de uso doméstico	8421.12	36,59	36,59
18	Outras secadoras de roupas e centrífugas para uso doméstico	8421.19.90	47,07	47,07
19	Bebedouros refrigerados para água	8418.69.31	38,88	38,88
20	Partes das secadoras de roupas e centrífugas de uso doméstico e dos aparelhos para filtrar ou depurar água, descritos nos itens 17, 18 e 19	8421.9	37,03	37,03
21	Máquinas de lavar louça do tipo doméstico e suas partes	8422.11.00 e 8422.90.10	41,14	41,14



22	Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	8443.31	20,95	20,95
23	Outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	8443.32	27,78	27,78
24	Outras máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42; e de outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si, suas partes e acessórios	8443.99	36,79	36,79
25	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca, inteiramente automáticas	8450.11.00	54,98	54,98
26	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca, inteiramente automáticas - Índice de Eficiência Energética A (Decreto Federal 7.770/2012)	8450.11.00	31,06	54,98
27	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, com secador	8450.12.00	48,99	48,99



	centrífugo incorporado			
28	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, com secador centrífugo incorporado - Índice de Eficiência Energética A (Decreto Federal 7.770/2012)	8450.12.00	38,58	48,99
29	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico	8450.19.00	49,15	49,15
30	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico - Índice de Eficiência Energética A (Decreto Federal 7.770/2012)	8450.19.00	31,28	49,15
31	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade superior a 10 kg, em peso de roupa seca	8450.20	43,18	43,18
32	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade superior a 10 kg, em peso de roupa seca - Índice de Eficiência Energética A (Decreto Federal 7.770/2012)	8450.20.90	31,70	43,18
33	Partes de máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico	8450.90	40,93	40,93
34	Máquinas de secar de uso doméstico de capacidade não superior a 10kg, em peso de roupa seca	8451.21.00	38,90	38,90
35	Outras máquinas de secar de uso doméstico	8451.29.90	58,70	58,70
36	Partes de máquinas de secar de uso doméstico	8451.90	50,09	50,09
37	Máquinas de costura de uso	8452.10.00	45,95	45,95



	doméstico			
38	Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10kg, contendo pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela	8471.30	26,88	26,88
39	Outras máquinas automáticas para processamento de dados	8471.4	26,88	26,88
40	Unidades de processamento, de pequena capacidade, exceto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída; baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão ("slots"), e valor FOB inferior ou igual a US\$ 12.500,00, por unidade	8471.50.10	25,11	25,11
41	Unidades de entrada, exceto as das posições 8471.60.54	8471.60.5	47,13	47,13
42	Outras unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória	8471.60.90	47,13	47,13
43	Unidades de memória	8471.70	41,10	41,10
44	Outras máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para	8471.90	41,92	41,92



	processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições			
45	Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71	8473.30	39,95	39,95
46	Outros transformadores, exceto os produtos classificados nas posições 8504.33.00 e 8504.34.00	8504.3	42,32	42,32
47	Carregadores de acumuladores	8504.40.10	42,32	42,32
48	Equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break")	8504.40.40	35,31	35,31
49	Aspiradores	85.08	36,31	36,31
50	Aparelhos eletromecânicos de motor elétrico incorporado, de uso doméstico e suas partes	85.09	42,54	42,54
51	Enceradeiras	8509.80.10	54,13	54,13
52	Chaleiras elétricas	8516.10.00	43,88	43,88
53	Ferros elétricos de passar	8516.40.00	40,42	40,42
54	Fornos de microondas	8516.50.00	36,13	36,13
55	Outros fornos; fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras	8516.60.00	42,66	42,66
56	Outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico - Cafeteiras	8516.71.00	45,49	45,49
57	Outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico - Torradeiras	8516.72.00	36,52	36,52
58	Outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico	8516.79	40,43	40,43
59	Partes das chaleiras, ferros, fornos e outros aparelhos eletrotérmicos da posição 85.16, descritos nos itens 52, 53, 54, 55, 56, 57 e 58	8516.90.00	47,77	47,77
60	Aparelhos telefônicos por fio	8517.11.00	40,80	40,80



	com unidade auscultador-microfone sem fio			
61	Telefones para redes celulares e para outras redes sem fio, exceto os de uso automotivo	8517.12	28,88	28,88
62	Outros aparelhos telefônicos	8517.18.9	49,95	49,95
63	Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio, exceto os das posições 8517.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53	8517.62.5	49,95	49,95
64	Microfones e seus suportes; alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos, fones de ouvido (auscultadores), mesmo combinados com microfone e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes, amplificadores elétricos de audiofrequência, aparelhos elétricos de amplificação de som; suas partes e acessórios. Exceto os de uso automotivo	8518	52,27	52,27
65	Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios. Exceto os de uso automotivo.	8519 e 8522	29,70	29,70
66	Outros aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios. Exceto os de uso automotivo.	8519.81.90	29,70	29,70
67	Outros aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de	8521.90.90	32,46	32,46



	sinais videofônicos			
68	Cartões de memória ("memory cards")	8523.51.10	51,05	51,05
69	Cartões inteligentes ("smart cards")	8523.52.00	59,62	59,62
70	Câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo e suas partes	8525.80.29	25,39	25,39
71	Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio, inclusive caixa acústica para home theater classificados na posição 85.18, exceto os classificados na posição 8527.2 que sejam de uso automotivo.	85.27	33,82	33,82
72	Monitores e projetores que não incorporem aparelhos receptores de televisão, policromáticos	8528.49.29, 8528.59.20 e 8528.69	59,62	59,62
73	Outros monitores dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente com uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71, policromáticos	8528.51.20	36,21	36,21
74	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de CRT (tubo de raios catódicos).	8528.7	32,55	32,55
75	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de	8528.7	32,55	32,55



	imagens - Televisores de LCD (Display de Cristal Líquido)			
76	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de Plasma.	8528.7	32,55	32,55
77	Outros	8528.7	56,13	56,13
78	Câmeras fotográficas dos tipos utilizadas para preparação de clichês ou cilindros de impressão	9006.10	59,62	59,62
79	Câmeras fotográficas para filmes de revelação e copiagem instantâneas	9006.40.00	59,62	59,62
80	Aparelhos de diatermia	9018.90.50	47,07	47,07
81	Aparelhos de massagem	9019.10.00	47,07	47,07
82	Reguladores de voltagem eletrônicos	9032.89.11	51,27	51,27
83	Jogos de vídeo dos tipos utilizáveis com receptor de televisão	9504.50.00	32,31	32,31
84	Multiplexadores e concentradores	8517.62.1	49,95	49,95
85	Centrais automáticas privadas, de capacidade inferior ou igual a 25 ramais	8517.62.22	54,35	54,35
86	Outros aparelhos para comutação	8517.62.39	49,95	49,95
87	Roteadores digitais, em redes com ou sem fio	8517.62.4	51,40	51,40
88	Aparelhos emissores com receptor incorporado de sistema troncalizado ("trunking"), de tecnologia celular	8517.62.62	44,34	44,34
89	Outros aparelhos de recepção, conversão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros	8517.62.9	46,49	46,49



	dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento			
90	Antenas próprias para telefones celulares portáteis, exceto as telescópicas	8517.70.21	49,95	49,95
91	Demais mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-Z19 do Regulamento do ICMS		147,97	147,97

“(NR).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

## 5.00 ASSUNTOS DIVERSOS

### 5.02 COMUNICADOS

#### Atendimento Médico, Psicológico e Odontológico

**Atendimento médico, psicológico e odontológico, sem ônus, aos associados do SINDCONT-SP e seus familiares, na sede social da Entidade**

#### Atendimento médico (cardiologia e clínica geral)

Dr. João Alberto R. Oliveira	4 <sup>as</sup> feiras	das 14h às 15h30
------------------------------	------------------------	------------------

#### Atendimento psicológico

Dra Elza Salvaterra	4 <sup>as</sup> feiras	das 15h às 17h
	5 <sup>as</sup> feiras	das 10h às 12h
Dra Silvia Cristina Arcari de M. Pinto	3 <sup>as</sup> feiras	das 09h às 12h
	6 <sup>as</sup> feiras	das 09h às 12h

As consultas deverão ser previamente agendadas pelo telefone 3224-5100.

Somando esforços, o êxito é certo!

Usufrua das vantagens, serviços e benefícios que em conjunto conquistamos.

## 6.00 ASSUNTOS DE APOIO

### 6.02 CURSOS CEPAEC

#### PROGRAMAÇÃO DE CURSOS

**JULHO/2012**

DATA	DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR
------	-----------	---------	-------	-----------	-----	-----------

#### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
www.SINDCONTSP.org.br



12	quinta	Excel Intermediário - Modulo I	09h30 às 18h30	Gratuito e exclusivos para associados do SINDCONT-SP e dependentes		8	Ivan Evangelista
13	sexta	ISS Legislação e Aspectos Práticos	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Luiz Geraldo
14	sábado	ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD – ICMS/IPI	09h às 18h	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Dulcinéia Lopes dos Santos
14	sábado	Excel Intermediário - Modulo I	09h às 18h	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Ivan Evangelista
16	segunda	Sped PIS/COFINS	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Antonio Sergio de Oliveira
19	quinta	Excel Intermediário - Modulo II	09h30 às 18h30	Gratuito e exclusivos para associados do SINDCONT-SP e dependentes		8	Ivan Evangelista
21	sábado	Alteração Contratual - informatizado	09h às 18h	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Francisco Motta
21	sábado	Excel Intermediário - Modulo II	09h às 18h	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Ivan Evangelista
21 e 28	sábado	Retenções Previdenciárias	09h às 18h	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Myrian Bueno Quirino
23	segunda	Substituição Tributária do ICMS	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Antonio Sergio de Oliveira
23 a 30	segunda a sexta	Analista de Folha de Pagamento - Normas Gerais – Preparação para Escrituração Fiscal Digital da Folha – SPED EFD - Social	19h às 21h	R\$ 270,00	R\$ 485,00	18	Myrian Bueno Quirino
24	terça	Empreendedorismo e empregabilidade, a receita para o sucesso	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Luiz Henrique Casaretti
26	quinta	Excel Intermediário - Modulo III	09h30 às 18h30	Gratuito e exclusivo para associados do SINDCONT-SP e dependentes		8	Ivan Evangelista
27	sexta	A Contabilidade Societária e os Ajustes Tributários “CPC, RTT, FCONT”	09h30 às 18h30	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Fabio Molina
27 e 28	sexta e sábado	Escrituração Fiscal Básico (ICMS/IPI) - SP	09h às 18h	R\$ 270,00	R\$ 485,00	16	Janayne Cunha
28	sábado	Encerramento de Empresa - informatizado	09h às 18h	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Francisco Motta
28	sábado	Excel Intermediário - Modulo III	09h às 18h	R\$ 190,00	R\$ 340,00	8	Ivan Evangelista

[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)

(11) 3224-5124 / 3224-5125

[cursos2@sindcontsp.org.br](mailto:cursos2@sindcontsp.org.br) / [cursos3@sindcontsp.org.br](mailto:cursos3@sindcontsp.org.br)

## 6.04 GRUPO DE ESTUDOS

### CENTRO DE ESTUDOS VIRTUAL

#### Manual do Centro de Estudos Virtual

Visando facilitar o dia a dia dos usuários do Centro de Estudos Virtual, o Sindicato dos Contabilistas de São Paulo desenvolveu o Manual do Centro de Estudos, com os principais passos para o acesso e utilização do fórum.

#### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
[sindcontsp@sindcontsp.org.br](mailto:sindcontsp@sindcontsp.org.br)  
[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)



# SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Acessem e confirmem:

- [http://www.sindcontsp.org.br/dinamico/download/centro\\_de\\_estudos\\_virtual.pdf](http://www.sindcontsp.org.br/dinamico/download/centro_de_estudos_virtual.pdf)

Todas as novas ideias e sugestões são muito bem vindas.

Entrem em contato conosco:

Fernanda Paz

Departamento de Comunicação

SINDCONT-SP

(11) 3224-5116



## GRUPO ICMS

### Às Terças Feiras:

Das 19h às 21h, no Salão Nobre “Frederico Hermann Júnior”, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

## GRUPO IRFS

### Às Quintas Feiras:

Das 19h às 21h, no Salão Nobre “Frederico Hermann Júnior”, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

### Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)